

PARECER Nº /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 7/2012

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 260, de 12 de abril de 2012, de fls. 02/04, o Projeto de lei n.º 7, de 2012, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, para apreciação desta Casa Legislativa.

2. Recebido em 12 de abril de 2012 e publicado no quadro de avisos em 16 de abril de 2012, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu o presente projeto a esta Comissão que, de imediato, por meio de seu Presidente, Vereador José Inácio, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, submeteu-o à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 3, de 24 de abril de 2012, de fls.75/76, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

3. Após a realização da citada audiência, o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 21 de maio do ano em curso, tendo sido apresentada somente as Emendas de números 1, 2 e 3, às fls.80/87, todas de autoria do Vereador Tadeu. Os objetos das citadas emendas são os seguintes:

- A emenda de n.º 1, de fls. 80/81, tem por escopo incluir, como prioridade da administração pública municipal, para execução no exercício de 2013, a ação n.º 1101 - Construção ou ampliação de campos, quadras poliesportivas, ginásios, e estádios, com meta física 1, ou seja, uma construção ou ampliação;
- A emenda de n.º 2, de fls. 83/84, visa incluir, como prioridade da administração pública municipal, para execução no exercício de 2013, a ação n.º 2203 - Manutenção das atividades do Centro de Entretenimento para o Idoso na cidade de Unaí; e
- A emenda de n.º 3, de fls. 86/87, tem por objetivo incluir, como prioridade da administração pública municipal, para execução no exercício de 2013, a ação n.º 1033 - Implantação das equipes de saúde bucal da família, com meta física 1, ou seja, uma equipe.

4. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, o Presidente desta Comissão designou-me relator da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

2. Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

6. A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO –, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da

proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

7. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuada em 12 de abril de 2012, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

8. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

9. Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

10. Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

11. Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

12. Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

13. O projeto em destaque está estruturado em dezesseis capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular e das disposições gerais.

14. O conteúdo disposto nos capítulos acima referidos atende na íntegra a todos os requisitos essenciais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, com exceção do “CAPÍTULO IX - DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS”, que não prevê, de forma expressa, que o repasse desta Casa de Leis deve ser ajustado para mais ou para menos, em face da ocorrência de excesso ou insuficiência de arrecadação das receitas que compõe a base cálculo para o cômputo do seu limite de despesa, nos termos do artigo 29-A, da Carta da República.

15. Assim sendo, propõe-se, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Emenda Aditiva anexa, com o fito de realizar a aludida previsão.

16. Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

17. O anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado à fl. 25, permite uma noção real das pretensões a serem alcançadas pelo Executivo Municipal, facultando o acompanhamento e a fiscalização da execução dos programas e ações nele aludidos. Ressalta-se que foram priorizadas pelo Governo, para execução no exercício vindouro, somente 8 (oito) ações dentre as aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) previstas no Plano Plurianual – PPA – para o período de 2010-2013. São elas:

- Ação 1021 – Construção de unidades escolares da educação infantil (Meta Física - 1);
- Ação 1024 – Reforma e ampliação de unidades escolares do ensino fundamental (Meta Física - 2);
- Ação 1143 – Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Meta Física - 0,5)
- Ação 1082 - Aquisição de máquinas para o incentivo à mecanização da agricultura familiar (Meta Física – 2);
- Ação 1083 – Melhoramento estratégicos de infraestrutura rural (Meta Física – 2);
- Ação 2169 – Manutenção de atividades de iniciação esportiva (Meta Física – 22);
- Ação 1107 – Pavimentação Asfáltica de vias públicas urbanas e distritais (Meta Física - 23.500 m²); e
- Ação 1141 – Construção de Praças Públicas (Meta Física – 1).

18. O anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 26/69, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2013-2015, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2011, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2009-2011, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

19. Cabe destacar que o superávit primário negativo consolidado para 2013, previsto no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.28, de -R\$ 2.799.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e nove mil reais), não retrata o real esforço fiscal a ser feito pelo Município para o pagamento de sua dívida, pois nesse resultado está embutido um déficit primário de R\$ 4.007.000,00 (quatro milhões e sete mil reais) pertencente às autarquias municipais Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev –. O elevado déficit previsto para as autarquias justifica-se por elas não possuírem dívida consolidada. Assim, o déficit citado é consequência da dedução das receitas financeiras nos cálculos para apuração do resultado primário. Logo, excluindo o déficit das autarquias, percebe-se que o real esforço fiscal a ser feito pelo Município, visando garantir uma trajetória de solidez financeira, é traduzido em um superávit primário - a ser obtido pela Prefeitura Municipal - de R\$ 1.208.000,00 (um milhão duzentos e oito mil reais).

20. Destaca-se, também, que na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2011), de fl.29, identificou-se que as metas previstas foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo, com exceção da meta da dívida pública consolidada que aumentou 3,99% com relação à previsão.

21. O Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2013, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls. 70/72, deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas na LDO podem não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, déficit de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

22. Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de 7% (sete por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2013, estimada, conforme Tabela 11 de fl. 61, em R\$ 140.381.600,00 (cento e quarenta milhões trezentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), resultando em uma reserva de R\$ 9.826.712,00 (nove milhões oitocentos e vinte e seis mil e setecentos e doze reais), que será distribuída em cinco partes, quais sejam: R\$ 701.908,00 (setecentos e um mil novecentos e oito reais) para cobrir passivos contingentes; R\$ 701.908,00

(setecentos e um mil novecentos e oito reais) para em caso de ocorrência de insuficiência de arrecadação; R\$ 701.908,00 (setecentos e um mil novecentos e oito reais) visando cobrir contrapartida de transferências voluntárias não previstas no orçamento; R\$ 2.807.632,00 (dois milhões oitocentos e sete mil e seiscentos e trinta e dois reais) para suportar insuficiência de saldos orçamentários; e R\$ 4.913.356,00 (quatro milhões novecentos e treze mil e trezentos e cinquenta e seis reais) para cobrir oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

23. Destarte, como o texto do presente projeto de lei juntamente com seus anexos abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra nenhum impedimento para a sua aprovação.

24. No tocante às três emendas apresentadas pelo Nobre Vereador Tadeu, detalhadas no parágrafo terceiro deste parecer, opina-se pela aprovação de todas, haja vista tratar-se de emendas relevantes, que visam incluir, como prioridades para execução em 2013, ações que irão aprimorar a prestação de serviços públicos para a população.

3. Conclusão

25. Pelo exposto, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7/2012, opinando pela sua aprovação, acrescido da Emenda anexa a este parecer, de minha autoria, e das Emendas de n.ºs 1, 2, e 3, de fls. 80/88, de autoria do Nobre Vereador Tadeu.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de junho de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

EMENDA N.º /2012 AO PROJETO DE LEI N.º 7/2012.

Acrescente-se, no artigo 37 do Projeto de Lei n.º 7/2012, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Em caso de ocorrência de excesso ou insuficiência de arrecadação, no exercício de 2012, com relação às receitas que compõe a base de cálculo para o cálculo do limite de despesa da Câmara Municipal de Unaí, o Chefe do Poder Executivo procederá, até o dia 1º de abril de 2013, à suplementação ou anulação, de forma uniforme, no valor de 7% (sete por cento) do aludido excesso ou insuficiência, das dotações pertencentes à Câmara Municipal de Unaí, fixadas no orçamento do exercício de 2013, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.”

Unaí (MG), 6 de junho de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator